

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2021

Obriga a disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.997/21, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, prevê em seu art. 1º que as concessões para a exploração e as permissões para o funcionamento de portos e aeroportos no território nacional ficam obrigadas a preverem em seus respectivos editais a reserva de espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros. Pela letra do art. 2º, permite-se que as administrações dos portos e aeroportos firmem parceria, convênio ou contrato com empresas, cooperativas ou organizações da sociedade civil para gerir os espaços de divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

O art. 3º determina que, no caso de descumprimento da lei que resultar do projeto em tela, a administração do porto ou aeroporto infratora estará sujeita a compensação, promovendo publicação para divulgação dos produtos artesanais em painéis, totens, revistas ou outros veículos de divulgação aos quais os passageiros tenham acesso. Já o art. 4º estipula que a administração pública fica autorizada a repactuar contratos, convênios e outros instrumentos legais com concessionários e/ou permissionários, a fim de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226900826400>



* CD226900826400*



observar o custo de destinação de espaço exclusivo para o artesanato brasileiro.

Por sua vez, o art. 5º autoriza o Programa de Artesanato Brasileiro a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o fiel adimplemento do disposto na lei que resultar da proposição sob exame, no sentido de criar efetivas condições para a exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro. Por fim, o art. 6º especifica que as peças artesanais a serem utilizadas deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do Programa do Artesanato Brasileiro.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o artesanato é uma manifestação popular, se espalhando por todas as partes do País, principalmente nas áreas pobres e abundantes em matéria-prima. Lembra que o artesão traduz em sua arte, às vezes com uma espontaneidade criativa, rica e vibrante, suas crenças e tradições, expressando de forma marcante a inventividade e a ousadia da arte popular de sua região. A seu ver, a atividade é altamente benéfica para economia local, pois que faz girar os recursos, inclusive em finais de semana e feriados. Ressalta que, muitas vezes, o visitante procura nos portos e aeroportos uma lembrança que consiga representar a regionalidade do local visitado. Considerando que os portos e aeroportos sobrevivem dos passageiros que se interessam em visitar o local onde estão instalados, o nobre Parlamentar pondera ser justo que eles deem uma contribuição direta para o desenvolvimento da arte local e regional, através de seus artesãos, associações e cooperativas.

O Projeto de Lei nº 2.997/21 foi distribuído em 28/09/21, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 29/09/21, foi inicialmente designado Relator, em 27/10/21, o eminentíssimo Deputado Capitão Fábio Abreu. Posteriormente, em 10/05/22, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 10/11/21.



Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O artesanato brasileiro vem ganhando expressão econômica e social nos últimos anos, na esteira da expansão da economia criativa. Estimativas do IBGE indicam que a atividade movimenta algo como R\$ 50 bilhões por ano no País, sendo responsável pela renda de nada menos que 10 milhões de brasileiros.

Esses números são especialmente relevantes quando se considera que grande parcela dos artesãos pertence às camadas mais desassistidas da população. O fortalecimento do artesanato é, portanto, uma medida de apoio direto a pessoas que enfrentam obstáculos para se engajar em outras atividades produtivas. Com efeito, pesquisa do Sebrae revela que três em cada cinco artesãos têm nessa ocupação sua principal fonte de renda.

Deve-se lembrar, ainda, que a cadeia produtiva do artesanato está fortemente entrelaçada com a do turismo, abrangendo negócios relacionados com a cultura, o entretenimento e o lazer. Resulta, assim, que se estendem ao artesanato os benefícios sociais da atividade turística, em termos de absorção de mão de obra com reduzida qualificação formal, elevação da renda de contingentes mais pobres e dinamização do tecido econômico de comunidades dotadas de menores oportunidades econômicas.

Nesse sentido, estamos de acordo com o mérito da proposição sob análise. Com efeito, dada a sinergia entre turismo e artesanato e considerando que portos e aeroportos são os pontos de recepção e de saída





* CD226900826400

de viajantes, é absolutamente oportuno prover nessas instalações espaços próprios para a divulgação e comercialização de peças artesanais. Assim, dadas as externalidades positivas econômicas e sociais associadas, parecemos correto que o poder público exija a inclusão, nos editais de concessões para a exploração e as permissões para o funcionamento de portos e aeroportos, a reserva de locais exclusivos para essa finalidade.

O projeto em tela ainda autoriza, em seu art. 5º, o Programa do Artesanato Brasileiro – PAB a se manifestar como consultor com respeito ao efetivo cumprimento das disposições da proposição. Ademais, em seu art. 6º, a proposição estipula que as peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes aqui especificadas deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do PAB.

Cumpre aqui lembrar que o Programa do Artesanato Brasileiro, criado pelo Decreto de 21/03/91, atualmente a cargo do Ministério da Economia, tem o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, além de desenvolver e promover o artesanato e a empresa artesanal. No âmbito da sua atuação, cabe ao PAB desenvolver ações voltadas à geração de oportunidades de trabalho e renda, o aproveitamento das vocações regionais, a formação de uma mentalidade empreendedora e a capacitação de artesãos para o mercado competitivo, promovendo a profissionalização e a comercialização dos produtos artesanais brasileiros. Entre as políticas públicas cuja elaboração é responsabilidade do Programa, destaca-se a promoção do acesso dos artesãos ao mercado, com foco em identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais e participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, para facilitar a comercialização do produto artesanal.

Em princípio, então, seria razoável cominar ao Programa do Artesanato Brasileiro a função de participar dos esforços de implementação das medidas propostas. Deve-se considerar, porém, que uma lei não deve se referir a decretos, que podem a qualquer tempo ser revogados pelo Poder



Executivo, ou a programas de governo, que podem a qualquer tempo ser extintos ou modificados. Nesse sentido, parece-nos desaconselhável a remissão ao PAB presente nos arts. 5º e 6º da proposição que ora examinamos.

Em consequência, tomamos a liberdade de sugerir duas emendas por meio das quais substituímos a referência direta ao Programa do Artesanato Brasileiro nesses dois dispositivos pelo termo genérico Poder Público. Acreditamos que, desta maneira, corrigimos aquela imperfeição, mantendo o espírito original do projeto.

Por último, cabe registrar pequeno erro de redação no texto do art. 1º da proposição sob escrutínio. O gentílico “brasileiro” deveria ser grafado no plural, concordando em número com o substantivo “produtos”. Estamos seguros, no entanto, de que este ponto será objeto de atenção da doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e oportuna manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.997, de 2021, com as Emendas nº 1 e nº 2, de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

2022_5054



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2021

Obriga a disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o cumprimento das medidas destinadas à efetiva exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro preconizadas nesta Lei.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2021

Obriga a disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 6º As peças artesanais objeto desta Lei deverão ser provenientes de produção direta de artesão oficialmente identificado como tal pelo Poder Público.”

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

2022_5054

